TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246596/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3537/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2022. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, **JOSÉ LUPION NETO**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** mediante a Instrução n.º 2414/23 (peça n.º 16), em seu primeiro exame, indicou supostas divergências entre os saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM e da Contabilidade.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 17/20), sobrevieram manifestações de **JOSÉ LUPION NETO** (peças n.º 22/25), apresentando esclarecimentos, ao sustentar a inexistência de divergências dos dados.

Analisando o contraditório e documentos, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 4461/23 (peça n.º 26), concluiu pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** opina por intermédio do Parecer n.º 864/23 (peça n.º 27).

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KXY3

II – VOTO

Seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela **REGULARIDADE** das contas do **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, **JOSÉ LUPION NETO**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Julgar, seguindo as manifestações uniformes da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05, as contas do **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, **JOSÉ LUPION NETO**;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno**.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KXY3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.KXY3